Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 1/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 1/2019 - CEEMA - 05/02/2019 das 08:30 as 23:00
Processo: 1972305/2015
Assunto: REGISTRO DEFINITIVO DE PESSOA JÚRIDICA
Interessado: ARAUJO ABREU ENGENHARIA S/A
Relator: LUCIANO SASAI

Decisão 1/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele
Processo Indeferido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 05/02/2019 12:10
Descrição: DECISÃO Nº 006/2019 PROCESSO Nº 1972305/2015 INTERESSADO ARAUJO ABREU ENGENHARIA S/A ASSUNTO REGISTRO DEFINITIVO DE PESSOA JURÍDICA RELATÓRIO: 1. Consta que a empresa ARAUJO ABREU ENGENHARIA S/A; 2. O processo encontra-se instruído com os documentos exigidos no art. 8° da Resolução 336/89, quais sejam: 2.1. Requerimento de solicitação de Registro de Pessoa Jurídica; 2.2. Ato constitutivo, atendendo à exigência do Inciso I, do art. 8°, da Res. 336/89, do CONFEA, que explicita: I - "Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro do CREA".; 2.3. Foram apresentadas as Declarações Indicando os Responsáveis Técnicos, portanto, foi atendido no Inciso II, do art. 8°, da Resolução 336/89, que explicita: " Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica".; 2.4. Foram apresentadas as Declarações assegurando absoluta independência técnica ao responsáveis técnicos; 2.5. Foram apresentado os documentos que comprovam os vínculos dos profissionais com a empresa, em atendimento ao Inciso II, do art. 8° da Resolução 336/89, que diz: " Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social".; 2.6. A interessada apresenta para compor o seu quadro de responsável técnico o Engenheiro Civil e Engenheiro Mecânico EMERSON CASSIMIRO DA SILVA SOUSA e o Engenheiro Elétrico ALBERTO SILVIO ARRUDA; 2.7. Foram juntada as ARTs de cargo e função n. AC20180034161 e n. AC20150009052, conforme exigência do IV, do art. 8° da resolução 336/89, que explicita: " Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica."; 3. Para subsidiar este processo foram apresentados os seguintes documentos: 3.1. Declaração de Residência; 3.2. Justificativa de Horário; 4. Conforme consulta ao sistema corporativo SITAC, os profissionais encontram-se adimplente quanto ao pagamento da anuidade profissional do exercício 2018, conforme art. 2º da Resolução nº 1.066/2015 do CONFEA, e de acordo com o disposto no §1º da Res. nº 336/89, a seguir transcrito: "O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes de que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do artigo 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas no "caput" do artigo." (grifo). 5. Foi apresentado documentação das diligências nas fls. 28-51; 6. É o necessário relatar. FUNDAMENTAÇÃO: 7. Em relação ao Engenheiro Civil e Engenheiro Mecânico EMERSON CASSIMIRO DA SILVA SOUSA e o Engenheiro Elétrico ALBERTO SILVIO ARRUDA: às fls. 28-51, consta informação que o profissional EMERSON CASSIMIRO DA SILVA SOUSA seja responsável técnico da empresa Araújo Abreu Engenharia Norte LTDA no estado do Amazonas. consta , também, informação que o profissional ALBERTO SILVIO ARRUDA seja responsável técnico na mesma empresa Araujo Abreu Engenharia S/A nos estados do Pará, Rio de Janeiro e Rondônia e na empresa Araújo Abreu Engenharia Norte LTDA no estado de Rondônia. Observa-se que a diligência demonstra que os profissional possuem responsabilidade técnica ativa em outro estado, e que essa responsabilidade técnica se refere tanto a em análise como também em outras, o que demonstra que os profissionais não possuem disponibilidade de acompanhar as atividades da interessada no horário de trabalho informado. É impossível que os profissionais estejam efetivamente acompanhando as atividades da interessada neste Estado. Trata-se de serviço humanamente impossível, de forma que não pode os mesmos serem incluídos como responsáveis técnicos da requerente por ser praticáveis suas participações nas atividades da mesma, nos termos do art. 6º, da Res. nº 336/89 do CONFEA. 8. Assim prescreve o art. 6º, da Res. nº 336/89 do CONFEA: Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional. 9. Em análise ao dispositivo em comento em detrimento do fato de os profissionais

DECISÃO 1/2019

possuírem responsabilidades técnicas ativas em outros Estados, mas em que não se tratando apenas da mesma empresa, verifica-se total incompatibilidade de horários bem como possibilidade geográfica, que impede a efetiva participação dos profissionais nas atividades da empresa. Ora, no instante em que há uma declaração informando horário fixo de trabalho, naquele lapso informado, por lei, deve o profissional acompanhar as obras ou serviços prestados pela empresa, isso porque, a presença de um profissional na execução das atividades é uma garantia de segurança para a sociedade bem como à incolumidade física das pessoas. 10. Foi apresentado a diligencia dos referidos endereços disponibilizados pelos profissionais, o Fiscal não encontrou ninguém no referido. Trata-se de serviço humanamente impossível, de forma que não pode o mesmo ser incluído como responsável técnico da requerente por ser impraticável sua participação nas atividades da mesma, nos termos do art. 6º, da Res. nº 336/89 do CONFEA, tendo em vista que o profissional mora em Rio Branco - Acre; 11. A participação do profissional na execução das atividades da empresa é uma forma de valorização da profissão, confirmando a importância técnica e social do profissional da Engenharia nas atividades exercidas na forma na Lei nº 5.194/66 e legislação aplicável. 12. Portanto, havendo comprovação que os profissionais disponibilizaram endereços os quais não foram localizados e possuem responsabilidades técnicas ativas em outros estados, a medida que se impõe é o indeferimento da demanda. VOTO: 13. Antes o exposto, com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 336/89 do CONFEA, INDEFIRO o registro definitivo de pessoa jurídica da empresa ARAUJO ABREU ENGENHARIA S/A, sendo a empresa enquadrada na classe "A" do art. 1° da Resolução 336/89, do CONFEA, nos termos da fundamentação alhures. 14. Remetam-se os autos ao Departamento de Registro e Cadastro - DRC para cumprimento da decisão. 15. Cumpra-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
3	**0**	**0**

Votos Favoráveis

CONSELHEIROS / OBSERVAÇÕES
AYSSON ROSAS FILHO
EDLAILSON PIMENTEL DA SILVA - De acordo.
LUCIANO SASAI

JAIR VICENTE MANOEL
Coordenador da Reunião

DECISÃO 1/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 1/2019 - CEEMA - 05/02/2019 das 08:30 as 23:00
Processo: 1972305/2015
Assunto: REGISTRO DEFINITIVO DE PESSOA JÚRIDICA
Interessado: ARAUJO ABREU ENGENHARIA S/A
Relator: LUCIANO SASAI

Decisão 1/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele
Processo Indeferido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 05/02/2019 12:10
Descrição: DECISÃO Nº 006/2019 PROCESSO Nº 1972305/2015 INTERESSADO ARAUJO ABREU ENGENHARIA S/A ASSUNTO REGISTRO DEFINITIVO DE PESSOA JURÍDICA RELATÓRIO: 1. Consta que a empresa ARAUJO ABREU ENGENHARIA S/A; 2. O processo encontra-se instruído com os documentos exigidos no art. 8° da Resolução 336/89, quais sejam: 2.1. Requerimento de solicitação de Registro de Pessoa Jurídica; 2.2. Ato constitutivo, atendendo à exigência do Inciso I, do art. 8°, da Res. 336/89, do CONFEA, que explicita: I - "Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro do CREA".; 2.3. Foram apresentadas as Declarações Indicando os Responsáveis Técnicos, portanto, foi atendido no Inciso II, do art. 8°, da Resolução 336/89, que explicita: " Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica".; 2.4. Foram apresentadas as Declarações assegurando absoluta independência técnica ao responsáveis técnicos; 2.5. Foram apresentado os documentos que comprovam os vínculos dos profissionais com a empresa, em atendimento ao Inciso II, do art. 8° da Resolução 336/89, que diz: " Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social".; 2.6. A interessada apresenta para compor o seu quadro de responsável técnico o Engenheiro Civil e Engenheiro Mecânico EMERSON CASSIMIRO DA SILVA SOUSA e o Engenheiro Elétrico ALBERTO SILVIO ARRUDA; 2.7. Foram juntada as ARTs de cargo e função n. AC20180034161 e n. AC20150009052, conforme exigência do IV, do art. 8° da resolução 336/89, que explicita: " Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica."; 3. Para subsidiar este processo foram apresentados os seguintes documentos: 3.1. Declaração de Residência; 3.2. Justificativa de Horário; 4. Conforme consulta ao sistema corporativo SITAC, os profissionais encontram-se adimplente quanto ao pagamento da anuidade profissional do exercício 2018, conforme art. 2º da Resolução nº 1.066/2015 do CONFEA, e de acordo com o disposto no §1º da Res. nº 336/89, a seguir transcrito: "O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes de que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do artigo 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas no "caput" do artigo." (grifo). 5. Foi apresentado documentação das diligências nas fls. 28-51; 6. É o necessário relatar. FUNDAMENTAÇÃO: 7. Em relação ao Engenheiro Civil e Engenheiro Mecânico EMERSON CASSIMIRO DA SILVA SOUSA e o Engenheiro Elétrico ALBERTO SILVIO ARRUDA: às fls. 28-51, consta informação que o profissional EMERSON CASSIMIRO DA SILVA SOUSA seja responsável técnico da empresa Araújo Abreu Engenharia Norte LTDA no estado do Amazonas. consta , também, informação que o profissional ALBERTO SILVIO ARRUDA seja responsável técnico na mesma empresa Araujo Abreu Engenharia S/A nos estados do Pará, Rio de Janeiro e Rondônia e na empresa Araújo Abreu Engenharia Norte LTDA no estado de Rondônia. Observa-se que a diligência demonstra que os profissional possuem responsabilidade técnica ativa em outro estado, e que essa responsabilidade técnica se refere tanto a em análise como também em outras, o que demonstra que os profissionais não possuem disponibilidade de acompanhar as atividades da interessada no horário de trabalho informado. É impossível que os profissionais estejam efetivamente acompanhando as atividades da interessada neste Estado. Trata-se de serviço humanamente impossível, de forma que não pode os mesmos serem incluídos como responsáveis técnicos da requerente por ser praticáveis suas participações nas atividades da mesma, nos termos do art. 6º, da Res. nº 336/89 do CONFEA. 8. Assim prescreve o art. 6º, da Res. nº 336/89 do CONFEA: Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional. 9. Em análise ao dispositivo em comento em detrimento do fato de os profissionais

DECISÃO 1/2019

possuírem responsabilidades técnicas ativas em outros Estados, mas em que não se tratando apenas da mesma empresa, verifica-se total incompatibilidade de horários bem como possibilidade geográfica, que impede a efetiva participação dos profissionais nas atividades da empresa. Ora, no instante em que há uma declaração informando horário fixo de trabalho, naquele lapso informado, por lei, deve o profissional acompanhar as obras ou serviços prestados pela empresa, isso porque, a presença de um profissional na execução das atividades é uma garantia de segurança para a sociedade bem como à incolumidade física das pessoas. 10. Foi apresentado a diligencia dos referidos endereços disponibilizados pelos profissionais, o Fiscal não encontrou ninguém no referido. Trata-se de serviço humanamente impossível, de forma que não pode o mesmo ser incluído como responsável técnico da requerente por ser impraticável sua participação nas atividades da mesma, nos termos do art. 6º, da Res. nº 336/89 do CONFEA, tendo em vista que o profissional mora em Rio Branco - Acre; 11. A participação do profissional na execução das atividades da empresa é uma forma de valorização da profissão, confirmando a importância técnica e social do profissional da Engenharia nas atividades exercidas na forma na Lei nº 5.194/66 e legislação aplicável. 12. Portanto, havendo comprovação que os profissionais disponibilizaram endereços os quais não foram localizados e possuem responsabilidades técnicas ativas em outros estados, a medida que se impõe é o indeferimento da demanda. VOTO: 13. Antes o exposto, com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 336/89 do CONFEA, INDEFIRO o registro definitivo de pessoa jurídica da empresa ARAUJO ABREU ENGENHARIA S/A, sendo a empresa enquadrada na classe "A" do art. 1° da Resolução 336/89, do CONFEA, nos termos da fundamentação alhures. 14. Remetam-se os autos ao Departamento de Registro e Cadastro - DRC para cumprimento da decisão. 15. Cumpra-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
3	**0**	**0**

Votos Favoráveis

CONSELHEIROS / OBSERVAÇÕES
AYSSON ROSAS FILHO
EDLAILSON PIMENTEL DA SILVA - De acordo.
LUCIANO SASAI

JAIR VICENTE MANOEL
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 2/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 1/2019 - CEEMA - 05/02/2019 das 08:30 as 23:00
Processo: 1990583/2018
Assunto: LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO
Interessado: ANTONIO CORREA VILLELA FILHO
Relator: AYSSON ROSAS FILHO

Decisão 2/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele
Processo Mantido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 05/02/2019 12:17
Descrição: DECISÃO Nº: 1/2019 PROCESSO Nº: 23496042/2018 INTERESSADO: ANTONIO CORREA VILLELA FILHO ASSUNTO: PROF. QUE ELABORA/EXECUTA SERVIÇOS SEM ART RELATÓRIO: 1. Trata-se de relatório de fiscalização/auto de infração (fls. 3, 6) realizado em 20.12.2018, em desfavor de ANTONIO CORREA VILLELA FILHO, recebido em 03.01.2019. 2. O auto de infração nº 23496042/2018 foi lavrado impondo a regularização do fato gerador e multa no valor de R$ 657,57 (seiscentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), concedendo ao interessado o prazo de 10 (dez) dias para defesa ao referido auto. 3. Uma defesa foi apresentada pela empresa responsável pela obra (EXECUTIVA EMPREITEIRA) em 09.10.2017, alegando que, a obra está sob responsabilidade técnica da Arquiteta e Urbanista Tatiana Silva de Souza Carneiro, conforme ART 0000007669887, o que ocasionou a infração foi o fato da equipe fazer uso de uma placa utilizada em outro empreendimento. Afirmou que o autuado não participa do empreendimento descrito no auto. Por fim, colacionou a RRT supracitada (fls. 14-20). 4. O processo foi devidamente instruído pelo Departamento de Fiscalização - DFI e remetido ao Departamento de Assessoria aos Colegiados - DAC para submetê-lo à análise e julgamento desta Colenda Câmara. 5. É o necessário relatar. FUNDAMENTAÇÃO: 6. Antes de adentrar no mérito da demanda, faz-se necessário proceder à análise dos pressupostos de constituição e desenvolvimento processuais previstos na Resolução nº 1.008/04 do CONFEA. É cediço que o auto de infração é o instrumento que instaura o processo de fiscalização no âmbito do CREA, conforme prescrição do art. 10, caput, do ato normativo em epígrafe. Analisando o referido instrumento, verifica-se que o mesmo obedece aos requisitos objetivos elencados no rol do art. 11 da referida Resolução, configurando sua validade. 7. Analisando os autos, verifica-se que a manifestante é pessoa estranha à presente relação processual, bem como não apresentou instrumento procuratório que a outorgue poderes para agir/manifestar-se em nome da autuada, carecendo, claramente, de interesse de agir, nos termos dos arts. 17 e 18 do CPC/2015, senão vejamos: Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. 8. O interesse de agir está relacionado ao interesse subjetivo que o proveito da demanda trará ao interessado, de forma que, não sendo a manifestante a pessoa fiscalizada, não há que se falar em interesse processual, pois os efeitos da demanda serão estritamente inter partes, sem falar que a mesma não pode pleitear direito alheio em nome próprio. VOTO: 9. Com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei n° 5.194/66 c/c o art. 76, caput do CPC/2015, não recebo a defesa de fls. 14-20 por irregularidade de representação, e decido pela conversão do julgamento em diligência para que o autuado sane o vício processual presente em 10 (dez) dias corridos, sob pena de revelia, conforme inciso II do parágrafo §1º do último artigo supracitado. 10. Notifique-se o interessado (ANTONIO CORREA VILLELA FILHO) e a empresa manifestante (EXECUTIVA EMPREITEIRA) do inteiro teor da presente decisão, em atendimento ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88). 11. Cumpra-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
3	0	0

Votos Favoráveis

CONSELHEIROS / OBSERVAÇÕES
AYSSON ROSAS FILHO
EDLAILSON PIMENTEL DA SILVA - De acordo.
LUCIANO SASAI

DECISÃO 2/2019

JAIR VICENTE MANOEL
Coordenador da Reunião

DECISÃO 3/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 1/2019 - CEEMA - 05/02/2019 das 08:30 as 23:00
Processo: 1985345/2017
Assunto: REGISTRO DEFINITIVO DE PESSOA JÚRIDICA
Interessado: NORBERTO THEOBALDO SCHLICHTING
Relator: LUCIANO SASAI

Decisão 3/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele
Processo Deferido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 05/02/2019 12:45
Descrição: DECISÃO Nº 004/2018 PROCESSO Nº 1985345/2017 INTERESSADO NORBERTO THEOBALDO SCHLICHTING ASSUNTO REGISTRO DEFINITIVO DE PESSOA JURÍDICA RELATÓRIO: 1. Consta que a empresa NORBERTO THEOBALDO SCHLICHTING; 2. O processo encontra-se instruído com os documentos exigidos no art. 8° da Resolução 336/89, quais sejam: 2.1. Requerimento de solicitação de Registro de Pessoa Jurídica; 2.2. Ato constitutivo, atendendo à exigência do Inciso I, do art. 8°, da Res. 336/89, do CONFEA, que explicita: I - "Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro do CREA".; 2.3. Foram apresentadas as Declarações Indicando os Responsáveis Técnicos, portanto, foi atendido no Inciso II, do art. 8°, da Resolução 336/89, que explicita: " Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica".; 2.4. Foram apresentadas as Declarações assegurando absoluta independência técnica ao responsáveis técnicos; 2.5. Foram apresentado os documentos que comprovam os vínculos dos profissionais com a empresa, em atendimento ao Inciso II, do art. 8° da Resolução 336/89, que diz: " Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social".; 2.6. A interessada apresenta para compor o seu quadro de responsável técnico o Engenheiro Civil DURVAL TELES PALMEIRA e o Engenheiro Elétrico FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA SCHLICHTING; 2.7. Foram juntada as ARTs de cargo e função n. AC20170026123 e n. AC20170026122, conforme exigência do IV, do art. 8° da resolução 336/89, que explicita: " Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica."; 3. Para subsidiar este processo foram apresentados os seguintes documentos: 3.1. Declaração de Residência; 3.2. Justificativa de Horário; 4. Conforme consulta ao sistema corporativo SITAC, a profissional encontra-se adimplente quanto ao pagamento da anuidade profissional do exercício 2018, conforme art. 2º da Resolução nº 1.066/2015 do CONFEA, e de acordo com o disposto no §1º da Res. nº 336/89, a seguir transcrito: "O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes de que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do artigo 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas no "caput" do artigo." (grifo). 5. É o necessário relatar. FUNDAMENTAÇÃO: 6. Em análise detida dos autos, verifica-se que o profissional indicado como responsável técnico encontra-se adimplente com o exercício de 2018, todavia, considerando o art. 1º da Res. nº 1.066/15 e de acordo com o disposto no §1º, da Res. nº 336/89 - ambas do CONFEA -, "O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do art. 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas 'caput' do artigo". 7. Assim, considerando que nos termos do primeiro ato normativo citado a anuidade é devida a partir de 1º de janeiro de cada ano, deve o registro ser condicionado ao recolhimento da anuidade da empresa do ano do registro. VOTO: 8. Antes o exposto, com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 336/89 do CONFEA, DEFIRO o registro definitivo de pessoa jurídica da empresa NORBERTO THEOBALDO SCHLICHTING, sendo a empresa enquadrada na classe "A" do art. 1° da Resolução 336/89, do CONFEA, condicionando, ainda, o aludido registro à recolhimento da do pagamento da anuidade da empresa. 9. Remetam-se os autos ao Departamento de Registro e Cadastro - DRC para cumprimento da decisão. 10. Cumpra-se. 11. Arquive-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
3	0	0

DECISÃO 3/2019

Votos Favoráveis

CONSELHEIROS / OBSERVAÇÕES
AYSSON ROSAS FILHO
EDLAILSON PIMENTEL DA SILVA - De acordo.
LUCIANO SASAI

JAIR VICENTE MANOEL
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 3/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 1/2019 - CEEMA - 05/02/2019 das 08:30 as 23:00
Processo: 1985345/2017
Assunto: REGISTRO DEFINITIVO DE PESSOA JÚRIDICA
Interessado: NORBERTO THEOBALDO SCHLICHTING
Relator: LUCIANO SASAI

Decisão 3/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele
Processo Deferido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 05/02/2019 12:45
Descrição: DECISÃO Nº 004/2018 PROCESSO Nº 1985345/2017 INTERESSADO NORBERTO THEOBALDO SCHLICHTING ASSUNTO REGISTRO DEFINITIVO DE PESSOA JURÍDICA RELATÓRIO: 1. Consta que a empresa NORBERTO THEOBALDO SCHLICHTING; 2. O processo encontra-se instruído com os documentos exigidos no art. 8° da Resolução 336/89, quais sejam: 2.1. Requerimento de solicitação de Registro de Pessoa Jurídica; 2.2. Ato constitutivo, atendendo à exigência do Inciso I, do art. 8°, da Res. 336/89, do CONFEA, que explicita: I - "Instrumento de constituição da pessoa jurídica, devidamente arquivado, registrado em órgão competente, bem como suas modificações subseqüentes até a data da solicitação do Registro do CREA".; 2.3. Foram apresentadas as Declarações Indicando os Responsáveis Técnicos, portanto, foi atendido no Inciso II, do art. 8°, da Resolução 336/89, que explicita: " Indicação do ou dos responsáveis técnicos pelas diversas atividades profissionais, bem como dos demais profissionais integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica".; 2.4. Foram apresentadas as Declarações assegurando absoluta independência técnica ao responsáveis técnicos; 2.5. Foram apresentado os documentos que comprovam os vínculos dos profissionais com a empresa, em atendimento ao Inciso II, do art. 8° da Resolução 336/89, que diz: " Prova do vínculo dos profissionais referidos no item anterior com a pessoa jurídica, através de documentação hábil, quando não fizerem parte do contrato social".; 2.6. A interessada apresenta para compor o seu quadro de responsável técnico o Engenheiro Civil DURVAL TELES PALMEIRA e o Engenheiro Elétrico FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA SCHLICHTING; 2.7. Foram juntada as ARTs de cargo e função n. AC20170026123 e n. AC20170026122, conforme exigência do IV, do art. 8° da resolução 336/89, que explicita: " Comprovante de solicitação da ART de cargos e funções de todos os profissionais do quadro técnico da pessoa jurídica."; 3. Para subsidiar este processo foram apresentados os seguintes documentos: 3.1. Declaração de Residência; 3.2. Justificativa de Horário; 4. Conforme consulta ao sistema corporativo SITAC, a profissional encontra-se adimplente quanto ao pagamento da anuidade profissional do exercício 2018, conforme art. 2º da Resolução nº 1.066/2015 do CONFEA, e de acordo com o disposto no §1º da Res. nº 336/89, a seguir transcrito: "O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes de que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do artigo 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas no "caput" do artigo." (grifo). 5. É o necessário relatar. FUNDAMENTAÇÃO: 6. Em análise detida dos autos, verifica-se que o profissional indicado como responsável técnico encontra-se adimplente com o exercício de 2018, todavia, considerando o art. 1º da Res. nº 1.066/15 e de acordo com o disposto no §1º, da Res. nº 336/89 - ambas do CONFEA -, "O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do art. 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas 'caput' do artigo". 7. Assim, considerando que nos termos do primeiro ato normativo citado a anuidade é devida a partir de 1º de janeiro de cada ano, deve o registro ser condicionado ao recolhimento da anuidade da empresa do ano do registro. VOTO: 8. Antes o exposto, com fulcro nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 336/89 do CONFEA, DEFIRO o registro definitivo de pessoa jurídica da empresa NORBERTO THEOBALDO SCHLICHTING, sendo a empresa enquadrada na classe "A" do art. 1° da Resolução 336/89, do CONFEA, condicionando, ainda, o aludido registro à recolhimento da do pagamento da anuidade da empresa. 9. Remetam-se os autos ao Departamento de Registro e Cadastro - DRC para cumprimento da decisão. 10. Cumpra-se. 11. Arquive-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
3	0	0

DECISÃO 3/2019

Votos Favoráveis

CONSELHEIROS / OBSERVAÇÕES
AYSSON ROSAS FILHO
EDLAILSON PIMENTEL DA SILVA - De acordo.
LUCIANO SASAI

JAIR VICENTE MANOEL
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 4/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 1/2019 - CEEMA - 05/02/2019 das 08:30 as 23:00
Processo: 1991047/2019
Assunto: PARECER JURÍDICO
Relator: EDLAILSON PIMENTEL DA SILVA

Decisão 4/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele
Processo Deferido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 05/02/2019 12:43
Descrição: DECISÃO Nº 007/2019 PROCESSO Nº 1991047/2019 INTERESSADO Departamento de Assistência ao Colegiado ASSUNTO Parecer Jurídico nº 001/2019 da Assessoria Jurídica das Câmaras Especializadas RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO 1. Trata-se do Parecer Jurídico nº 001/2019 da Assessoria Jurídica das Câmaras Especializadas tratando da divergência entre valores de multas em processos com identidade de infração. 2. Considerando os princípios constitucionais aplicados à administração pública, quais sejam, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, esculpidos no art. 37, caput, da CRFB/88. 3. Considerando os arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 que prescrevem as competências e funções das Câmaras Especializadas. 4. Considerando a Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, que regulamenta o processo de fiscalização no âmbito do sistema CONFEA/CREA, elegendo critérios para definição do valor da multa a ser aplicada ao autuado. 5. Considerando que é competência da Câmara Especializada fazer a ponderação desses critérios para resolver o mérito nos processos de fiscalização no que se refere à quantificação do valor da multa respectiva. 6. Considerando a natureza meramente consultiva do Parecer Jurídico apostilado aos autos. DECISÃO 7. Com supedâneo nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66, DECIDO pela aprovação do Parecer Jurídico nº 001/2019 da Assessoria Jurídica das Câmaras Especializadas para: a) Determinar a retificação do auto de infração em que se fez constar o valor mínimo da multa, devendo-se notificar novamente o autuado, em atendimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, CRFB/88). b) Dar ciência do presente parecer ao Departamento de Fiscalização - DFI do CREA/AC, com cópia individualizada a cada fiscal para ciência, devendo-se juntar aos autos o recebido de cada um. c) Dar ciência ao Departamento de Tecnologia da Informação - DTI do CREA/AC para, se necessário e requerido pelos fiscais, que o mesmo faça atualização no sistema de cadastramento de auto de infração no SITAC, sanando qualquer problema na lavratura de auto de infração. 8. Cumpra-se. 9. Arquive-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
3	0	0

Votos Favoráveis

CONSELHEIROS / OBSERVAÇÕES
AYSSON ROSAS FILHO
EDLAILSON PIMENTEL DA SILVA - De acordo.
LUCIANO SASAI

JAIR VICENTE MANOEL
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 5/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 1/2019 - CEEMA - 05/02/2019 das 08:30 as 23:00
Processo: 1990610/2018
Assunto: BAIXA DE REGISTRO DE EMPRESA
Interessado: CONTROLES ELETROTÉCNICA - EIRELI
Relator: LUCIANO SASAI

Decisão 5/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele
Processo Deferido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 05/02/2019 12:46
Descrição: DECISÃO Nº 005/2018 PROCESSO Nº 1990610/2018 INTERESSADO CONTROLES ELETROTÉCNICA - EIRELI ASSUNTO BAIXA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA RELATÓRIO: 1.Trata-se de requerimento de Baixa de Registro da Empresa CONTROLES ELETROTÉCNICA - EIRELI; 2. Considerando que o cancelamento do registro de pessoa jurídica não é um caso previsto explicitamente na legislação do Sistema CONFEA/CREA à empresa inadimplente com suas anuidades, conforme previsto no art. 64 da Lei n° 5.194/66, "Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida."; 3. Considerando que a baixa de registro da pessoa jurídica não é um caso previsto explicitamente na legislação do Sistema CONFEA/CREA, mas uma situação que pode ser inferida da interpretação de alguns artigos da Resolução n° 336, de 27 de outubro de 1989, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos CREAs; 4. Considerando que a Resolução n° 336 prevê em seu art. 10 que sempre que forem efetuadas alterações nos seus objetivos, no seu quadro técnico ou na atividade de seus profissionais, as pessoas jurídicas deverão comunicar o CREA; 5. Considerando que o art. 16 da Resolução n° 336/89, dispõe que o registro de pessoas jurídicas deverá ser alterado quando ocorrer qualquer alteração em seu instrumento constitutivo; 6. Considerando que na leitura dos supracitados artigos, verifica-se que a pessoa jurídica deve comunicar o CREA sempre que alterar seu objetivo social para atividades que não sejam afetas ao Sistema CONFEA/CREA ou no caso de sua extinção, casos em que a prática dos CREAs é no sentido de possibilitar que a pessoa jurídica solicite o seu "descredenciamento" do Sistema, o que é conhecido como "Baixa de Registro". No entanto, o texto da resolução não explicita os critérios que devem ser atendidos para que a Regional conceda essa baixa; 7. Considerando que o Sistema prevê ao profissional a faculdade de interrupção de seu registro quando este não pretende exercer sua profissão, desde que atendidos os critérios estabelecidos na Resolução n° 1.007, de 5 de dezembro de 2003; 8.Considerando que por meio do Parecer n° 100/2009, exarado pela Procuradoria Jurídica - PROJ, do CONFEA restou o seguinte entendimento: "Ante o exposto, manifestamos nosso posicionamento pela possibilidade de baixa de registro de pessoa jurídica, mediante solicitação, mesmo na existência de débitos junto ao CREA. Sobre a suspensão temporária do exercício profissional de pessoa jurídica, somos pela inexistência de obrigatoriedade dos CREAs para a adoção da medida, ante a falta de comando normativo respectivo"; 9. Considerando que a firma está quite com a anuidade/2018; 10. Considerando que O RESPONSÁVEL TÉCNICO não faz mais parte do CREA - ACRE e sim de outro Conselho de classe; 11. Considerando que a empresa deseja migrar para esse o referido conselho do profissional; DECISÃO: 12. Ante o exposto, com supedâneo nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 336/89 do CONFEA, DEFIRO a baixa do registro definitivo de pessoa jurídica CONTROLES ELETROTÉCNICA - EIRELI, nos termos da fundamentação alhures. 13. Notifique-se a interessada da presente decisão, em atendimento ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88). 14. Cumpra-se. 15. Arquive-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
3	**0**	**0**

Votos Favoráveis

CONSELHEIROS / OBSERVAÇÕES
AYSSON ROSAS FILHO
EDLAILSON PIMENTEL DA SILVA - De acordo.

DECISÃO 5/2019

LUCIANO SASAI

JAIR VICENTE MANOEL
Coordenador da Reunião

Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Acre - CREA-AC

DECISÃO 5/2019

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 1/2019 - CEEMA - 05/02/2019 das 08:30 as 23:00
Processo: 1990610/2018
Assunto: BAIXA DE REGISTRO DE EMPRESA
Interessado: CONTROLES ELETROTÉCNICA - EIRELI
Relator: LUCIANO SASAI

Decisão 5/2019

Secretário: Geovanni Cavalcante Fontenele
Processo Deferido Por Unanimidade
Julgamento automático, após finalizar a votação.

Relato

Data: 05/02/2019 12:46
Descrição: DECISÃO Nº 005/2018 PROCESSO Nº 1990610/2018 INTERESSADO CONTROLES ELETROTÉCNICA - EIRELI ASSUNTO BAIXA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA RELATÓRIO: 1.Trata-se de requerimento de Baixa de Registro da Empresa CONTROLES ELETROTÉCNICA - EIRELI; 2. Considerando que o cancelamento do registro de pessoa jurídica não é um caso previsto explicitamente na legislação do Sistema CONFEA/CREA à empresa inadimplente com suas anuidades, conforme previsto no art. 64 da Lei n° 5.194/66, "Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida."; 3. Considerando que a baixa de registro da pessoa jurídica não é um caso previsto explicitamente na legislação do Sistema CONFEA/CREA, mas uma situação que pode ser inferida da interpretação de alguns artigos da Resolução n° 336, de 27 de outubro de 1989, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos CREAs; 4. Considerando que a Resolução n° 336 prevê em seu art. 10 que sempre que forem efetuadas alterações nos seus objetivos, no seu quadro técnico ou na atividade de seus profissionais, as pessoas jurídicas deverão comunicar o CREA; 5. Considerando que o art. 16 da Resolução n° 336/89, dispõe que o registro de pessoas jurídicas deverá ser alterado quando ocorrer qualquer alteração em seu instrumento constitutivo; 6. Considerando que na leitura dos supracitados artigos, verifica-se que a pessoa jurídica deve comunicar o CREA sempre que alterar seu objetivo social para atividades que não sejam afetas ao Sistema CONFEA/CREA ou no caso de sua extinção, casos em que a prática dos CREAs é no sentido de possibilitar que a pessoa jurídica solicite o seu "descredenciamento" do Sistema, o que é conhecido como "Baixa de Registro". No entanto, o texto da resolução não explicita os critérios que devem ser atendidos para que a Regional conceda essa baixa; 7. Considerando que o Sistema prevê ao profissional a faculdade de interrupção de seu registro quando este não pretende exercer sua profissão, desde que atendidos os critérios estabelecidos na Resolução n° 1.007, de 5 de dezembro de 2003; 8.Considerando que por meio do Parecer n° 100/2009, exarado pela Procuradoria Jurídica - PROJ, do CONFEA restou o seguinte entendimento: "Ante o exposto, manifestamos nosso posicionamento pela possibilidade de baixa de registro de pessoa jurídica, mediante solicitação, mesmo na existência de débitos junto ao CREA. Sobre a suspensão temporária do exercício profissional de pessoa jurídica, somos pela inexistência de obrigatoriedade dos CREAs para a adoção da medida, ante a falta de comando normativo respectivo"; 9. Considerando que a firma está quite com a anuidade/2018; 10. Considerando que O RESPONSÁVEL TÉCNICO não faz mais parte do CREA - ACRE e sim de outro Conselho de classe; 11. Considerando que a empresa deseja migrar para esse o referido conselho do profissional; DECISÃO: 12. Ante o exposto, com supedâneo nos arts. 45 e 46 da Lei nº 5.194/66 c/c Res. nº 336/89 do CONFEA, DEFIRO a baixa do registro definitivo de pessoa jurídica CONTROLES ELETROTÉCNICA - EIRELI, nos termos da fundamentação alhures. 13. Notifique-se a interessada da presente decisão, em atendimento ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da CRFB/88). 14. Cumpra-se. 15. Arquive-se.

Votos

FAVORÁVEIS	CONTRÁRIOS	ABSTENÇÕES
3	**0**	**0**

Votos Favoráveis

CONSELHEIROS / OBSERVAÇÕES
AYSSON ROSAS FILHO
EDLAILSON PIMENTEL DA SILVA - De acordo.

DECISÃO 5/2019

LUCIANO SASAI

JAIR VICENTE MANOEL
Coordenador da Reunião